



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000017-25-PG

Ilustríssimo (a). Presidente da Comissão de Licitação, da SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado do Amapá.

SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.228.943/0001-55, com sede no Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek nº 188, Bairro: Jardim Marco Zero (96) 3115-9500 CEL: 984175033, na cidade de Macapá, estado do Amapá, por seu representante, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se, em síntese, aos seguintes itens do Edital **7.3.4** Regularidade qualificação técnica

Assunto: Exigência nos editais de licitação – Desnecessária possuir Autorização de Funcionamento, **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária)** da empresa licitante, expedido pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

I – DOS FATOS

Comumente, nos deparamos com questionamentos sobre a necessidade de exigir a possuir **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária)** da empresa licitante, expedido pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem as leis das licitações eletrônicas.

O que diz a Resolução RDC nº 939 DE 19/11/2024 CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 26. Ficam dispensadas de AFE as empresas que prestam serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados, quais sejam:

Art. 26 II - Ficam dispensadas de AFE desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Além disso nem poderia pedir no edital um documento que e só para área portuária e aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados, quais sejam.

Segue em anexo a Resolução RDC nº 939 de 19/11/2024 que as empresas que prestam os seguintes serviços estão dispensadas da AFE:

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Nulo o item que se refere a possuir **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária)** da empresa licitante, expedido pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**.
- Fazer Republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Macapá AP, 09 de Julho de 2025.

Nestes Termos

P. Deferimento

SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ/MF sob nº 12.228,943/0001-55

Isabelle Lamarão Maia
Proprietária
C.P.F 057074492-05